

# O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA

Anna Paula dos Santos Pacheco

## RESUMO

A evolução biotecnológica nos revelou que a reprodução humana pode ir além daquela tida como única forma de reprodução humana, ou seja, que a reprodução humana pode ocorrer através de assistência médica, assim aqueles casais que por motivos alheios a sua vontade que não conseguiam ter seus filhos de forma natural, pudessem assim satisfazer tal vontade. Contudo, destaca-se a inseminação artificial heteróloga, ou seja, aquela que utiliza material genético de doadores anônimos.

A instituição médica responsável pelo processo artificial possui o dever de manter em sigilo a identidade do doador (anônimo).

Sabe-se que há amparo constitucional e legal para se buscar o conhecimento da origem genética, pois tal direito é ligado à personalidade humana. Já quanto ao sigilo do doador de gametas existe uma previsão legal que visa à proteção ao mesmo, para que assim não lhe seja imputada maternidade/paternidade.

Com isso, a presente pesquisa tem como escopo principal analisar a possível possibilidade de se identificar o doador dos gametas em casos desta necessidade visar a garantia à saúde, com o intuito de proteger a vida humana e não a investigação de paternidade/maternidade, sem com isso implicar encargos.

**Palavras-chave:** Reprodução humana assistida; Origem genética; Sigilo do doador; dignidade da pessoa humana;

## INTRODUÇÃO

Diante dos avanços da ciência nasce a reprodução humana assistida, esta técnica consiste numa espécie de tratamento médico que interfere na fecundação entre os gametas dando início a uma nova vida, assim os casais estéreis e inférteis conseguem satisfazer o desejo de ter o sonhado filho.

Em nosso país a reprodução humana assistida é regulada eticamente pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, a primeira resolução foi publicada no ano de 1992, ao longo dos anos sofreu algumas alterações no seu contexto adequado às suas próprias evoluções.

Atualmente temos a Resolução de Nº 2.121/2015 regulando a reprodução humana assistida, como dita norma essa administrativa, não possui então força de lei, tampouco prevê sanções penais, havendo descumprimento de regras haverá apenas processo administrativo.

A reprodução humana assistida é dividida em duas espécies a homóloga e heteróloga, a primeira decorre em unir gametas do próprio casal, a segunda consiste em usar no procedimento o gameta de apenas um do casal ou mesmo de nenhum deste, assim a criança concebida por reprodução heteróloga vai possuir a carga genética de apenas um dos pais ou até mesmo de nenhum deste.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina e o princípio da inviolabilidade da intimidade protege o anonimato do doador, em regra a identidade do doador deve ser mantida, em alguns casos a própria Resolução prevê a quebra do sigilo do doador, nos casos relacionados a saúde da pessoa gerada pela técnica.

Ao se deparar com o tema o direito à identidade genética dos concebidos por inseminação artificial heteróloga, tem-se a presença de dois direitos, de um lado a pessoa busca seu direito de conhecer a sua origem genética, e de outro aquele que doou seu matéria tem o direito ao sigilo de sua identidade.

O direito à identidade genética é diferente do direito de filiação, ou seja, revelar quem é o doador não é a mesma coisa que investigar a paternidade/maternidade.

Diante de tal tema se depara com o seguinte problema jurídico, analisar se existe possibilidade de identificar o doador apenas para garantir o conhecimento da

origem genética, sem com isso, implicar em paternidade e/ou maternidade?

O autor Paulo Lôbo, em sua obra *Direito civil brasileiro: direito de família*, suscita a tese que será utilizada como marco teórico deste trabalho, ao pronunciar que:

O direito ao conhecimento da origem genética é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrências de doenças em parentes próximos, além de integrar o núcleo da identidade pessoal, que não se resume ao nome. (LÔBO, 2011, p. 227)

A presente pesquisa traz como objetivo fundamentar o direito à identidade genética, que toda pessoa possui, direito tido como inerente a nossa personalidade. Além de pesquisar bibliografia, legislação, princípios e normas administrativas. Contudo, busca-se uma solução adequada, respeitando o direito da personalidade, sem gerar obrigações inerentes da paternidade para o doador.

Por isso, a hipótese será em garantir o direito em conhecer sua origem genética garantindo o direito da personalidade, visto que, ao pai biológico não será atribuída os encargos da paternidade, não gerando direitos, muito menos obrigação perante este filho.

O presente estudo será composto por três capítulos. O primeiro deles intitulado “Reprodução humana assistida”, que abordará o conceito; breve histórico sobre a reprodução humana; a bioética; o biodireito e uma breve conceituação de inseminação artificial homóloga e heteróloga.

O segundo capítulo, qual seja, “A proteção jurídica ao patrimônio genético, ao sigilo dos doadores de gametas e a nova filiação” haverá uma breve consideração de alguns dos direitos inerentes à personalidade humana seguido de uma distinção entre as filiações do nosso ordenamento jurídica entre elas: a filiação biológica e não biológica e a nova filiação do nosso ordenamento.

O terceiro capítulo intitulado “Fertilização artificial heteróloga: direito à identidade genética”, no qual, esboçou a proteção jurídica da reprodução humana heteróloga, o direito ao sigilo da identidade civil dos doadores de material genético; o direito à identidade genética e por fim o princípio aplicável para dirimir o conflito: a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A reprodução humana assistida é um método hoje utilizado pelos médicos que tem como objetivo, satisfazer aqueles casais que pela forma natural, que seria a relação sexual entre homem e mulher não conseguiram ou não puderam ter seus filhos, ou seja, quando pelo meio natural de procriação não se consegue fecundar, esta poderá ser feita mediante técnicas de fecundação artificial.

Faria e Rosenvald dispõe que:

A reprodução medicamente assistida ou simplesmente reprodução assistida, o gênero do qual deriva duas espécies: a inseminação artificial e a fertilização in vitro ou fertilização na proveta. Enquanto que a inseminação artificial é o procedimento em que se realiza a concepção in vivo, no próprio corpo da mulher. Nesse caso o médico, irá preparar o material genético a ser implantado no corpo da mulher onde irá ocorrer a fecundação. Em contrapartida temos a fertilização artificial onde a concepção é realizada de forma laboratorial, ou seja, fora do corpo feminino, onde apenas irá ocorrer a implantação dos embriões já fecundados. (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 570).

Desta forma, temos que a reprodução humana assistida também chamada de reprodução medicamente assistida, é utilizada como uma substituição da forma natural de procriação.

Através da reprodução humana assistida conseguiremos a fecundação do embrião seja pelo método artificial ou In vitro. É chamada de inseminação artificial, a reprodução que a fecundação se dá dentro do corpo da própria mulher.

Dentre a inseminação temos duas espécies: inseminação homóloga e inseminação heteróloga. A inseminação homóloga aquele em que o material genético utilizado é do próprio casal, como o material é do próprio casal, neste caso não existe conflito quando a identidade genética.

Assim, nas palavras de Lôbo temos que:

A inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação, que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges. (LÔBO, 2009, p. 200)

Para Queiroz:

Em princípio por não modificar a hereditariedade biológica da criança concebida, pois realizada com espermatozoides do cônjuge, esta não oferece maiores problemas jurídicos. No entanto, apresenta algumas propriedades mercadoras de questionamento. (QUEIROZ, 2001, P.78)

Já a inseminação heteróloga utiliza-se material genético de apenas um ou de ambos do casal, motivo que leva a vários conflitos.

Já as reproduções mais avançadas e técnicas nas quais a fecundação se dá fora do corpo da mulher, passam pelo procedimento de fertilização *in vitro* (FIV).

A busca pela origem genética é um direito individual de cada um, uma vez que a identidade genética é sinônimo de individualidade genética. Ou seja, a pessoa vai buscar conhecer particularidades intrínsecas a sua genética e que podem ser determinantes na forma de conduzir a vida, se analisado o fato da ocorrência ou predisposição a alguma doença congênita, por exemplo. E, até mesmo, as características da personalidade da pessoa estão ligadas a carga biológica que carrega.

Nesse sentido Paulo Lôbo explica que:

O direito ao conhecimento da origem genética é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrências de doenças em parentes próximos, além de integrar o núcleo da identidade pessoal, que não se resume ao nome. (LÔBO, 2009, p. 227)

Na inseminação artificial heteróloga que utiliza do gameta de doador anônimo para a fecundação, pode haver doação de gametas masculino, feminino e embriões, aos doadores, garante-se o sigilo de sua identidade, é vedada a divulgação da identidade civil, pelo fato de que o doador não ter intenção de se tornar pai/mãe, não tendo nenhum interesse em formar um laço familiar entre a criança que nascerá mesmo porque se ao doador não lhe fosse dado nenhum direito certamente não existiria material genético para os possíveis casais que viessem se socorrer desta forma, pois claramente ninguém se arriscaria a ser tornar pai/mãe da noite para o dia. É realmente um ato voluntário.

Aos doadores de gametas, garante-se o anonimato, sob a perspectiva de que a quebra do mesmo, poderia gerar situações bastante desagradáveis para os doadores. Porém, é importante ressaltar, que nem todos os direitos são absolutos e que a violação da intimidade do doador em busca da revelação de sua identidade, não seria tão prejudicial quanto o não conhecimento da genealogia da pessoa gerada por inseminação heteróloga.

No mesmo sentido, Gama, acrescenta que:

Os princípios do sigilo do procedimento (judicial ou médico) e do anonimato do doador têm como finalidade essenciais a tutela e a promoção dos melhores interesses da criança ou do adolescente, impedindo qualquer tratamento odioso no sentido da discriminação e estigma relativamente à pessoa fruto de procriação assistida heteróloga. (Gama, 2003, p. 903)

Assim, não havendo legislação específica, o entendimento dos doutrinadores e dos tribunais é de que as doações dos gametas para fertilizações artificiais heterólogas devem ser sigilosas, defendendo o direito à intimidade do doador, previsto no inciso X, do art. 5.º, da Constituição Federal, e também buscando a melhor convivência familiar para aqueles que possuem criança fruto dessas técnicas, tendo em vista a harmonia entre pais e filhos e a garantia de que o terceiro não poderá interferir na vida dessa família.

Entretanto, quando se trata de reprodução humana medicamente assistida, não há legislação que regule esta prática, tendo o legislador que usar dos princípios constitucionais, e a resolução do Conselho Federal de Medicina, a qual foi criada para manter a ética entre os médicos, para dirimir os conflitos existentes no grupo que utiliza dessas práticas, pois é a sociedade quem recebe o reflexo dessas técnicas.

Dos direitos inerentes à personalidade, à dignidade da pessoa humana foi pautada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, ganhando posição de destaque no rol do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Havendo então o conflito entre o sigilo do doador e a necessidade de se identificar a origem genética do concebido pela reprodução humana heteróloga os princípios constitucionais deverão ser utilizados como parâmetro para que se verifique qual deve prevalecer tais como o princípio da proporcionalidade e

adequação, e o princípio da dignidade da pessoa humana. Para Lôbo, ““ a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade “”. (LÔBO, 2009, p. 60)

Assim, com base na dignidade da pessoa humana, na proporcionalidade, na adequação, entre outros princípios que vão ponderar os interesses em conflito, a não satisfação do direito da personalidade de conhecer a origem genética seria mais lesivo que a violação do sigilo dos doadores de gametas, já que, a identificação dos mesmos, não revelaria a paternidade/maternidade, apenas revelaria a genealogia do ser humano concebido por inseminação heteróloga.

## CAPÍTULO I – REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

### 1.1 Conceito

Na natureza, existe a concepção natural que gera a vida acontece por meio da relação sexual entre o homem e a mulher onde o homem possui espermatozoides e a mulher óvulos e que ao se encontrarem formam juntos um embrião dando início a uma nova vida.

Porém nem todas as pessoas conseguem pela forma natural satisfazer o desejo em ter filho(s), seja por dificuldade em engravidar; esterilidade; infertilidade, ou outros motivos, buscando na reprodução humana assistida uma forma artificial de se conceder uma criança.

A reprodução humana assistida consiste numa espécie de tratamento médico e manipulação realizada por profissionais qualificados, com o objetivo de se estabelecer uma gravidez. Nas palavras de Dias:

A fecundação resultante de reprodução medicamente assistida é utilizada em substituição à concepção natural, quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de gerar. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de **reprodução assistida**. (DIAS, 2007, p. 401, grifo do autor)

Com o mesmo entendimento do autor, Diniz manifesta que a “” reprodução humana assistida é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano””. (DINIZ, 2007, p. 475)

Deste modo a reprodução humana assistida auxilia na concepção do filho de casais que não conseguiram de forma natural gerar um filho, como também ajuda na prevenção de doenças genéticas, evitando assim a contaminação do filho pela concepção natural.

Sobre a técnica da reprodução humana assistida Diniz explica que:

Essa nova técnica para criação de ser humano em laboratório, mediante a manipulação dos componentes genéticos da fecundação, com o escopo de satisfazer o direito à descendência, o desejo de procriar de determinados casais estéreis e a vontade de fazer nascer homens no momento em que se quiser e com os

caracteres que se pretende, tendo em vista a perpetuação da espécie humana, entusiasmou a embriologia e a engenharia genética, constituindo um

grande desafio para o direito e para a ciência jurídica pelos graves problemas ético-jurídicos que gera, trazendo em seu bojo a coisificação do ser humano, sendo imprescindível não só impor limitações legais às clínicas médicas que se ocupam da reprodução humana assistida, mas também estabelecer normas sobre responsabilidade civil por dano moral e/ou patrimonial que venha causar. (DINIZ, 2007, p. 498-499)

Hoje com a evolução de nossa sociedade é sabido que o casal não será necessariamente formado por um o homem e uma mulher (heterossexual), podendo ser composto por pessoa do mesmo sexo (homossexual), nestes casos não é necessário que a vida se inicie através da conjunção carnal entre homem e mulher.

As técnicas da reprodução humana assistida se dividem em várias espécies médicas sendo elas: a inseminação artificial *in vivo*; a fertilização *in vitro*; a gestação por substituição; transferência intratubária de gametas, transferência intratubária de zigotos, injeção intracitoplasmática de espermatozóide. No presente trabalho tem-se em destaque a inseminação artificial (*in vivo*) onde o espermatozóide é colocado na cavidade uterina da mulher e a fecundação entre gameta feminino e masculino ocorre de forma natural.

## **1.2 Breve históricos sobre a reprodução humana assistida**

No ano de 1978 nasce na Inglaterra a primeira criança proveniente da reprodução humana assistida. Já aqui no Brasil no ano de 1984 nasceu Anna Paula Caldeira a primeira criança havida por reprodução humana assistida em nosso país, sendo que no ano de 1982 já haviam tentado gerar outra vida, porém quando aplicada a técnica a paciente Zenaide Maria Berador, não resistiu e faleceu.

Contudo, ficou claro que o avanço científico abrangia todo mundo, e junto dele nascia uma problemática com relação às regras de ética e moral a serem seguidas, o que permitiu que procedimentos delicados fossem realizados em locais desprovidos de qualidade a qual necessitava os procedimentos médicos. Outro impasse em relação à falta de legislação é que não havia nenhum sigilo quanto ao doador de gametas e a família tinha livre acesso às informações relativas a este doador.

Após transcorridas mais de três décadas e ainda hoje não temos uma legislação específica sobre a matéria de reprodução humana assistida. No ano de

2002 houve edição de um novo Código Civil e não houve a regulação da reprodução humana assistida, entretanto, houve avanço na questão da filiação e dos direitos sucessórios do embrião.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina editou as normas que trata e regula a reprodução humana assistida. Desde então os parlamentares passaram a criar projetos de leis que visassem regular o assunto, porém sem sucesso até hoje, alguns destes projetos já foram arquivados e outros paralisados há anos pendentes de aprovação.

Pode-se, definir reprodução humana assistida como, métodos que são utilizados pela medicina visando interferir no processo natural da procriação, concretizando o desejo de ser pai e/ou mãe. Segundo Gama, as técnicas de reprodução assistida “” podem ser adotadas nos casos em que ambos os cônjuges ou companheiros não tenham condições de contribuir com o material genético para a fecundação.”” (Gama, 2003, p. 72)

### **1.3 A bioética**

Diante dos avanços tecnológicos que desenvolverem a reprodução humana assistida, tais inovações geraram grandes discussões com relação à ética, sendo assim a bioética é a ciência responsável por regular a área, a bioética visa harmonizar as criações do homem, zelando pela manutenção e respeito dos princípios da natureza humana, de modo que a ciência não ultrapassa aquilo que as pessoas acreditam ser certo. (DINIZ, 2007)

O termo Bioética foi empregado pelo oncologista e biólogo norte-americano Van Rensselaer Poirer, e foi usado pela primeira vez em 1970, em um artigo, que foi publicado na revista da Universidade de Wisconsin em Madison. (DINIZ, 2007)

Para Vieira

A Bioética determina que, para que seja possibilitado o uso de genes humanos em pesquisas e em procedimentos como a reprodução assistida, devem ser observados valores e princípios morais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. (VIEIRA, 2006, p. 17-19)

A Bioética é composta por três princípios, são eles: o princípio da autonomia da vontade, o princípio da beneficência e o princípio da Justiça.

O primeiro princípio é o da autonomia da vontade e consiste em garantir que todas as pessoas, possam agir conforme suas próprias decisões, mesmo aquelas pessoas que estão doentes, sendo esta autonomia um direito próprio e inalienável. Mesmo o profissional da medicina, deve respeitar as preferências e valores do doente pois trata de sua própria saúde. (QUEIROZ, 2001)

Para Diniz “” O princípio da autonomia da vontade faz alusão ao direito de escolha, é dever do profissional da saúde respeitar as escolhas do cliente, reconhecendo sua autonomia””. (DINIZ, 2007, p. 16)

Já o princípio da beneficência é a obrigação do médico de agir sempre em benefício dos outros, em promover o bem-estar do paciente. Por outro lado, o princípio de maleficência estabelece abster-se intencionalmente de realizar ações que possam causar dano ou prejudicar a outros.

DINIZ sustenta que “” duas são as regras dos atos de beneficência: não causar dano e maximizar os benefícios, minimizando os possíveis riscos””. (DINIZ (2007, p. 16)

Por fim, o princípio da justiça implica em dar a todos igual tratamento para que assim sejam reduzidas as desigualdades sociais, econômicas, culturais, entre outras. O Princípio da Justiça, para VIEIRA E MARTINS, “” implica no direito à busca do melhor e mais adequado tratamento para o problema, independentemente de o paciente possuir ou não recursos financeiros para custeá-lo””. (VIEIRA E MARTINS, 2007, p. 94)

Os princípios da bioética buscam definir e manejar as regras entre os profissionais da saúde e seus pacientes. Não existe hierarquia entre eles, os mesmos devem ser observados como regras gerais.

A Bioética tem como fonte proteger as pessoas, garantindo a estas a dignidade da vida, buscando equilibrar os avanços da tecnológicos a necessidades humanas, como os casos de transplante de órgãos, eutanásia, aborto, da reprodução humana.

## 1.4 Biodireito

O Biodireito é um ramo novo do Direito, calcado nos princípios da bioética. Ele é do ramo do direito público, sua função é regular os direitos morais garantindo uma vida pautada na e dignidade da pessoa humana frente aos avanços tecnológicos da medicina, biologia e biotecnologia, criando as regras jurídicas com intuito de impor ou proibir determinadas condutas as profissionais da medicina, aplicando sanções aos infratores. (DINIZ, 2007)

Além de estar associado à bioética, está ligado também ao direito penal, ao direito civil, direito ambiental e ao direito constitucional.

Sobre o biodireito Diniz conceitua que:

Biodireito, por fim, é a ciência jurídica que estuda as normas jurídicas aplicáveis à bioética e à biogenética, tendo a vida como objeto principal, não podendo a verdade científica sobrepor-se à ética e ao direito nem sequer acobertar, a pretexto do progresso científico, crimes contra a dignidade humana nem estabelecer os destinos da humanidade. (DINIZ, 2007, P.8)

Hoje com os grandes avanços tecnológicos médicos e científicos, as pessoas correm o risco de serem influenciadas a cometerem atos que podem colocar em risco a própria vida. Assim a função do biodireito além de garantir um equilíbrio sadio entre os avanços tecnológicos e o direito à vida, possui também o dever de criar leis que visam estabelecer normas rígidas que devem ser seguidas pelos profissionais da medicina e ciência. (QUEIROZ, 2001)

No entendimento de Diniz:

A realidade demonstra que os avanços científicos do mundo contemporâneo têm enorme repercussão social, trazendo problemas de difícil solução, por envolverem muita polêmica, o que desafia a argúcia dos juristas e requer a elaboração de normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios, atendendo às novas necessidades ora surgidas e defendendo a pessoa humana da terrível ameaça de reificação. (DINIZ, 2007, p. 07)

Conclui-se que o biodireito é o guardião da vida e da dignidade da pessoa, interferindo diretamente na ciência da reprodução humana, garantindo os seus direitos essenciais.

## 1.5 Inseminação artificial

A inseminação artificial *in vivo* é o método da reprodução humana assistidas onde o sêmen é previamente coletado e depois inserido no canal vaginal, onde se espera que os espermatozoides percorram as trompas da mulher com o objetivo de fecundar com o óvulo liberado pela mulher em seu período fértil, iniciando o processo de uma nova vida.

Existem duas espécies de inseminação artificial: a forma homóloga, onde é utilizado o sêmen do próprio marido ou companheiro da mulher e a forma heteróloga onde o sêmen a ser utilizado pertence a um terceiro da relação chamado de doador anônimo.

A primeira forma de reprodução não gera problemas jurídicos quando a sua a filiação, tendo em vista que o material genético utilizado pertence ao próprio casal, já o segundo método a forma heteróloga poderá causar alguns problemas tendo em vista que o sêmen usado pertence a um terceiro.

### 1.5.1 Inseminação artificial homóloga

A inseminação artificial será homóloga quando o material genético usado pertencer ao do casal. Tal técnica de reprodução humana não causa problema jurídico, devido ao fato de que o material genético utilizado pertence ao próprio casal. Essa pode ocorrer durante a vida do marido/companheiro ou após sua morte.

A respeito da inseminação artificial de reprodução homóloga, Gama ensina que “” são aquelas que utilizam os gametas feminino e masculino do próprio casal, marido e mulher. Resultados desta técnica são a gravidez e o nascimento da criança no âmbito familiar””. (GAMA, 2003, p. 726-727)

Já para Venosa, a inseminação artificial homóloga “” é utilizada em situações nas quais, apesar de ambos os cônjuges serem férteis, a fecundação não é possível por meio do ato sexual por várias etiologias (problemas endócrinos, impotência, vaginismo etc.)””. (VENOSA, 2009, p. 226)

Segundo Lôbo, “” o uso do sêmen do marido somente é permitido se for de sua vontade e enquanto estiver vivo, por ser exclusivo titular de partes destacadas de seu corpo””. (LÔBO, 2009, p. 200)

O fato de o homem ter deixado seu sêmen não significa que o mesmo consentiu que este material possa ser usado após sua morte. Contudo, existe a possibilidade da fecundação ocorrer, desde que este tenha deixado sua concordância de forma expressa, podendo neste caso a viúva usar o material, não podendo esta usá-lo de livre vontade. Não havendo a devida autorização para o uso deste material o mesmo deverá ser descartado.

Desta forma Paulo Lôbo faz menção ao inc. III do art. 1597, CC;

Interpreta-se o inciso III do art. 1.597 do Código Civil para que seja presumida a paternidade do marido falecido, que seja obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver ainda autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após a morte. (LÔBO, 2009, p. 201)

Será admissível a utilização do sêmen após sua morte, desde que se trate de doador anônimo, visto que não será atribuído nenhum encargo da paternidade.

### 1.5.2 Inseminação artificial heteróloga

A técnica da inseminação artificial heteróloga ocorre quando o material genético utilizado não pertence ao marido ou companheiro, este material pertence a um terceiro desta relação chamado de doador. Este material é encontrado nas clínicas de reprodução humana assistidas nos chamados bancos de sêmen.

Nas palavras de Lôbo a inseminação artificial heteróloga:

Se dá quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente doador anônimo, e não o marido, para a fecundação do óvulo da mulher. A lei não exige que o marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado a utilização de sêmen estranho ao seu. (procurar a referência) A lei não exige que o marido seja estéril ou, por qualquer razão física ou psíquica, não possa procriar. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado a utilização de sêmen estranho ao seu. (LÔBO, 2009, p.189)

Desta forma o procedimento para realização da inseminação será interno, assim haverá uma facilitação na fecundação, pois o gameta masculino será inserido na mulher e a união entre o espermatozóide e óvulo vai acontecer dentro do corpo da mulher. Nesta modalidade de reprodução humana o único ato externo será a coleta do material do homem.

O que leva o casal a realizar a inseminação artificial heteróloga nem sempre será pelo fato da infertilidade do homem, a casos em que o motivo é de proteger o novo ser de possíveis doenças genéticas que podem ser transmitidas para a criança.

Na inseminação artificial heteróloga o marido ou companheiro deve consentir com o procedimento. De acordo com alguns doutrinadores, após a implantação do sêmen no útero da mulher, o pai não poderá mais se retratar eis que já se encontra em andamento a fecundação.

No Brasil o material genético usado nesta técnica, ou seja, o sêmen, não poderá de espécie alguma ser feito mediante qualquer espécie de pagamento. A doação deve ser de livre e espontânea vontade.

A inseminação artificial heteróloga gera algumas polêmicas em nosso cotidiano, haja vista que a criança gerada por esta técnica não possui a carga genética do pai socioafetivo. Já em relação à pessoa da mãe não há problemas já que neste caso a fecundação dos gametas ocorreu de forma natural, porém com o gameta masculino de um terceiro doador, assim criança possui a carga genética da mulher que a gerou. Deste modo a pessoa gerada através da inseminação artificial heteróloga possui a figura de dois pais, o biológico e o socioafetivo.

## **CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO JURÍDICA AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, AO SIGILO DOS DOADORES DE GAMETAS E A NOVA FILIAÇÃO**

### **2.1 Direitos inerentes à personalidade da pessoa humana**

Com o nascimento com vida, surge também a personalidade natural, conforme artigo 2º do Código Civil de 2002, onde o sujeito passa ter os direitos inerentes à sua personalidade e estes serão protegidos e garantidos através da lei.

Nas palavras de Pereira:

Ao tratar dos direitos da personalidade, cabe ressaltar que não constitui esta „um direito“, de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se direitos, sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações. (PEREIRA, 2006, p. 241)

Sobre os direitos da personalidade Diniz discorre que:

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se patrimônio, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade. Porém, a par dos direitos patrimoniais a pessoa tem direitos da personalidade. (DINIZ, 2007, p. 99.)

Os direitos da personalidade são os direitos reconhecidos a toda e qualquer pessoa humana. Esse direito possui como alvo principal a proteção da pessoa humana, direito este previsto em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de defender os bens mais elevados do homem como o direito à vida, a intimidade, a honra, a liberdade, a igualdade e outros tantos.

Os direitos da personalidade são dotados das seguintes características: absolutos; indisponíveis; imprescritíveis; extrapatrimoniais; intransmissíveis e irrenunciáveis; impenhoráveis e vitalícios.

São absolutos os direitos da personalidade, pois possuem eficácia contra todos, impondo à coletividade o dever de respeitá-los. São ainda, indisponíveis, pois impede que seu titular disponha de seus direitos; imprescritíveis, pois não se

perdem pelo não uso; extrapatrimoniais, não possuem valor patrimonial, porém sua violação pode acarretar reparação pecuniária; intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária; impenhoráveis visto que não são passíveis de penhora; e por fim são vitalícios, pois nascem e morrem com o seu titular de direitos.

Desta forma temos que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, não podendo sofrer nenhum tipo de limitação voluntária.

São vários os direitos inerentes à personalidade jurídica, todos de importância significativa, entretanto, este estudo irá se ater aos mais pertinentes ao objeto ora analisado.

Os princípios fazem parte do ordenamento jurídico pátrio, eles vão ajudar na resolução de conflitos sendo indispensáveis na área de família, sendo que alguns destes princípios poderão ser aplicados diretamente à reprodução humana assistida.

### 2.1.2 O direito à vida

Para compreendermos o que significa a vida, Silva nos ajuda com o seguinte conceito.

É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (SILVA, 2005, p. 197)

O artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “” Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade””. (BRASIL, 2016, a)

O direito à vida é um direito garantido a todas as pessoas, sendo este fundamental entre todos os outros direitos. O direito à vida envolve outros direitos fundamentais como à saúde, à alimentação, à educação, e todos outros que busquem garantir a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a vida então é um dos direitos fundamentais de maior valor, visto que diz respeito à existência da pessoa humana, sendo que desta forma, havendo conflito entre o direito à vida e outro qualquer, a vida deve prevalecer acima de outros.

### 2.1.2 O princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio dos direitos da personalidade da pessoa humana, sendo reconhecido como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Sobre o Princípio da Dignidade da pessoa humana Sarlet discorre que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62)

Sabe-se que o direito à vida começa a existir a partir do nascimento com vida, diferentemente da dignidade da pessoa humana, onde o direito nasce no momento da concepção, ainda no útero materno. Dispõe o artigo. 2º do Código Civil de 2002 que: “” A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro””. (BRASIL, 2016, a)

Ser humano por si só, já garante a este respeito e proteção de sua dignidade. Os seus direitos devem ser garantidos, independentemente de sua raça, sexo, idade, origem, estado civil ou condição financeira.

Portanto, ao falar da dignidade da pessoa humana, tem-se a finalidade de garantir que todos os indivíduos, sejam tratados de forma justa, não seja tratados como objeto, que cada um possa possuir sua própria personalidade e ser, valorizado como pessoa humana, com vida digna, e todos direitos e deveres inerentes a sua condição.

### 2.1.3 O direito à igualdade

O artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade consagrado pelo artigo 5º caput Constituição Federal de 1988 prevê o tratamento uniforme de todas as pessoas. Todos têm direitos ao tratamento idêntico, essa igualdade consiste em tratar de forma igual os iguais, e desigual os desiguais desde que previsto pela Constituição.

A Constituição Federal em seu artigo. 227, parágrafo 6 diz que “” Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”” (BRASIL, 2016, b)

Ainda sobre tratamento de igualdade entre os filhos, o Código Civil de 2002, confirmou que o tratamento deverá ser igualitário entre eles “” Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”” (BRASIL, 2016, a)

Sendo assim, os filhos concebidos pelo método da inseminação artificial heteróloga onde o material genético do homem (sêmen) usado na fecundação pertence a um doador anônimo. Este filho deve ser tratado de forma igual, independente do meio de concepção. Sendo garantidos ao filho proveniente de reprodução humana assistida os mesmo direitos dos filhos havidos pela forma natural de procriação.

### 2.1.4 O direito à liberdade

Este direito garante ao indivíduo a livre manifestação de seus pensamentos, livre locomoção, expressão de suas opiniões, no exercício de sua profissão, liberdade de dispor de seus bens sejam estes patrimoniais.

Essa liberdade em dispor de seu bem patrimonial, garante aos indivíduos

doar seu material genético para procriação da vida humana, seja a mulher em doar o seus óvulos ou homem seu sêmen.

Portanto, o direito à liberdade garante que todas as pessoas possuem liberdade para contrair suas próprias escolhas com isso gerando suas próprias obrigações.

#### 2.1.5 Direito a afetividade

Com o passar dos tempos tudo em nossa volta sofre mudanças, o direito de família não é diferente. Hoje as famílias não são formadas apenas pelos laços sanguíneos, existem aquelas famílias formadas pelo amor as chamadas famílias socioafetivas.

O afeto ganhou grande destaque em nosso ordenamento, a paternidade e a maternidade biológica, pode ser substituída pela paternidade/maternidade socioafetiva.

Neste mesmo entendimento Venosa ensina que:

Assim como na adoção, a paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como fenômeno biológico e científico, sob pena de revivermos odiosas concepções de eugenia que assolaram o mundo em passado não muito remoto. Nesse sentido a doutrina refere-se à paternidade socioafetiva. (VENOSA, 2009, p. 225)

Em nosso ordenamento o afeto, possui mais valia do que a biologia, demonstrado que o verdadeiro pai e/ou mãe são aqueles que, cria que dá amor, educação, carinho entre outros, não aquele que deu as heranças genéticas. O afeto não nasce com a origem biológica. O que envolve a parte afetiva ou emocional dependendo de certa convivência e não da consanguinidade.

Quando uma pessoa busca de sua origem genética ela não busca uma filiação, ela busca o conhecimento genético, isso não significa que esta pessoa procura um pai ou uma mãe.

O direito de se conhecer a origem genética é um direito da personalidade, o fato de possuir pais socioafetivos não impede que o filho busque conhecer a sua origem genética, suas origens, seus antecedentes.

### **2.1.6 O direito da inviolabilidade da intimidade e o sigilo do doador**

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe que: respeito à inviolabilidade da intimidade do ser humano, o “” são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”” (BRASIL, 2016, b)

O artigo 21 do código civil de 2002, dispõe que “” A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”” (BRASIL, 2016, a)

Neste caso, havendo violação da intimidade, poderá a parte recorrer ao judiciário, através da ação de indenização contra quem cometeu o dano de ordem moral e/ou material.

O direito ao sigilo do doador anônimo está resguardado pelo Código Civil e pelo Conselho Regional de Medicina, devendo ser protegido a sua intimidade e identidade visto que o doador ao doar seu material acredita que sua identidade será protegida, ainda mais que não haveria material genético para as reproduções humanas se mais tarde fossem causar constrangimentos ao doador.

Revelar a intimidade do doador anônimo em contrapartida com o direito da personalidade em se reconhecer a origem genética é um dilema a ser tratado, sendo que, a revelação do doador será menos lesivo de que não garantir direito de conhecer a origem genética, visto que o que se busca são as origens biológicas, e que aos pais biológicos não será atribuído nenhum encargo da paternidade ou maternidade.

## **2.2 Filiações no ordenamento jurídico brasileiro**

Para Lôbo a expressão “” Filiação procede do latim filiatio, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.”” (LÔBO, 2009, p. 192) Para Venosa “” O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram.””(VENOSA, 2008, p. 212)

Antigamente havia discriminação em relação aos filhos, os filhos decorrentes do matrimônio eram conhecidos por filhos legítimos, por outro lado

ilegítimos aqueles havidos fora da relação matrimonial. Com a sociedade moderna, modificou os modelos de famílias, e passou a tratar igualmente os filhos.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 6º, destaca que todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária sem discriminação. “” Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação””. (BRASIL, 2016, b)

A igualdade entre os filhos passou a ser regida pela Constituição Federal e com redação do novo Código Civil de 2002 no artigo 1.596, ganhou reforço com a mesma definição.

Seguindo este mesmo pensamento diz Lôbo:

O enunciado do art.1.596 do Código Civil de que os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges, e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. (LÔBO, 2009, p. 193).

Atualmente perante a lei não existe tais distinção entre os filhos, se os mesmos foram gerados dentro ou fora da relação matrimonial, pois com a Constituição Federal de 1988 os filhos são iguais.

Em nosso ordenamento civil há previsão de três espécies de filiações: a biológica, a não biológica e a mais recente a socioafetiva, que veremos a seguir.

### 2.2.2 Filiação biológica

O Novo Código Civil, em seu artigo 1.593 dispõe, “” O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem””. (BRASIL, 2016, a) De acordo com a código civil a filiação será biológica quando houver entre pais e filho(s) consanguinidade, ou seja os filhos biológicos são aqueles concebidos através da conjunção carnal entre o homem e mulher ou através da inseminação homóloga, onde na fecundação o material genético utilizado pertence ao próprio casal.

Então quando houver entre pais e filho(s) consanguinidade, presume-se que a filiação seja biológica, onde o filho carrega com si a carga genética de seus antecedentes.

Essa espécie de filiação pode hoje ser facilmente comprovada, um exame de DNA pode afirmar se um indivíduo é ou não parente consanguíneo de um do outro. Lembrando que se uma pessoa recorre ao judiciário com uma ação de investigação de paternidade provavelmente está em busca de sua filiação.

Pereira leciona:

Mesmo hoje, com a prova do DNA identificando a verdade biológica, para que se estabeleça este liame entre o filho biológico e seus autores, torna-se mister a intercorrência de outro fato, revelando ou declarando a paternidade ou a maternidade: o reconhecimento. (PEREIRA, 2006, p. 340)

Comprovada a relação familiar entre pais e filhos, o filho passa a gozar de seus direitos como, por exemplo, a pensão alimentícia, habilitação em inventário entre outros direitos resguardados aos filhos.

### 2.2.3 Filiação não biológica

A segunda espécie de filiação a não biológica, também está disciplinada no artigo 1.593 do Código Civil, “O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2016, a)

A filiação não biológica é aquelas em que entre pai e filho não existe relação consanguínea, ou seja, o filho carrega a carga genética de quem lhe concedeu a vida não daquele que o criou, a relação entre pai e filho é a relação civil e não a biológica.

Esta espécie de filiação pode se dar de duas formas: através da doação ou inseminação heteróloga.

A doação é o ato pelo qual o filho é inserido em uma família, reconhecido este como filho, onde possui todos os direitos como se filho biológico fosse, porém não existe o elo consanguíneo entre eles.

Consoante ao tema Rodrigues conceitua adoção como sendo:

É o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.” Dessa maneira, o vínculo jurídico gerado com a adoção, reflete diretamente na filiação, onde com a adoção, o adotante passará a exercer a função de pai e/ou mãe, e o adotado, será filho. (RODRIGUES, 2007, p. 340)

No mesmo posicionamento Pereira diz. ““ A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como seu filho, independentemente de existência entre elas de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.”” (PEREIRA, 2006, p. 392)

Já a inseminação heteróloga é aquela que utiliza material genético de um casal doador ou usa apenas o material de um da relação o sêmen ou óvulo.

Tanto na doação como na inseminação heteróloga, a filiação será não biológica, o parentesco entre pais e filhos será o civil, e posteriormente não será admitida qualquer pedido de impugnação, pois mesmo não sendo pais biológicos ambos consentiram para criação do vínculo familiar, mesmo não sendo os verdadeiros pais biológicos.

#### 2.2.4 A nova filiação

A terceira espécie de filiação chamada de filiação socioafetiva, é uma recente espécie, onde o que se leva em conta não é a filiação ser ou não biológica, esta espécie se baseia no vínculo afetivo entre pais e filhos.

Nesta espécie o sentimento fala mais alto que os laços sanguíneos, o amor de um pai e/ou mãe, em doar a um filho todo seu amor, carinho, afeto, proteção e outros sentimentos, juntos todos estes sentimentos vão gerar uma família.

Para Lôbo “” O estado de filiação deriva da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos independentemente de serem parentes consanguíneos.”” (LÔBO, 2009, p. 204). Existindo a filiação afetiva sem dúvidas esta terá um valor maior que a filiação biológica.

No entendimento de Dias:

**Pai** é o que cria, o que dá amor, e **genitor** é somente o que gera. Se, durante muito tempo – por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos, confundiam-se essas duas figuras, hoje é possível identificá-las em pessoas distintas. (DIAS, 2011, p. 365 grifo do autor).

Essa nova filiação representa uma nova forma de ver as famílias da nossa sociedade, onde nem sempre que consentiu para um nascimento de uma pessoa pode ser considerado como pai e/ou mãe.

Buscar saber quais são seus antecedentes, os verdadeiros pais biológicos, não significa não estar satisfeito com a filiação socioafetiva. A busca pela origem genética pode ter vários argumentos, o que acontece é que ambos direitos estão protegidos legalmente, devendo neste caso o judiciário decidir qual direito aplicar a fim de dar uma solução coerente com o litígio é a problemática do próximo capítulo.

## **CAPÍTULO III – FERTILIZAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA**

### **3.1 A proteção jurídica da reprodução humana**

A Resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 2.121/2015 é quem edita as regras e normas da reprodução humana assistida, devido ao fato que o nosso ordenamento jurídico ainda não prevê uma legislação específica, que trate do assunto. Esta Resolução é uma norma de caráter administrativo, que visa estabelecer regras a serem seguidas pelos profissionais da área médica no campo da reprodução humana assistida.

No Brasil são vários os projetos de leis apresentados ao Poder Legislativo, que tem como objetivo regular a reprodução humana assistida, acontece que a até a presente nenhum destes projetos foi concluído.

Há décadas atrás a única forma de ser ter um filho, era através do método tradicional a conjunção carnal entre um homem e uma mulher, hoje através dos grandes avanços da reprodução humana assistida o desejo de se tornar pai ou mãe pode ser facilmente resolvido.

Como dito anteriormente, inseminação artificial homóloga se dá quando material usado no procedimento pertencer ao próprio casal, desta forma não haverá questionamentos em relação à filiação. Por outro lado, a inseminação heteróloga pode trazer alguns questionamentos sobre a filiação biológica, a pessoa gerada através dessa técnica possui origem genética de um pai desconhecido visto que o material genético usado pertence a um doador anônimo.

Ao mesmo tempo em que novas técnicas de reprodução humana surgiram para concretizar o desejo em se tornar pai ou/e mãe, junto nasce também alguns problemas tendo em vista que até a presente data o nosso ordenamento não possui uma lei que trata e regulamenta a técnica de reprodução humana assistida.

Aquele concebido através da técnica possui o direito de conhecer sua origem genética, e por outro lado aquele que dou o material o direito em preservar o seu anonimato, ambos possuem proteção jurídica como veremos a seguir, o que demonstra uma dicotomia.

### 3.2 O direito ao sigilo da identidade civil do doador de gametas

A proteção jurídica do doador de gametas, está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2016, b) E protegido também pelo artigo 21 do Código Civil de 2002, dispõe que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2016, a) E ainda resguardado pela Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina dispõe que:

#### IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

- 1- A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.
- 2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
- 3- A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.
- 4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

O doador é aquele que se dispõe do seu material genético sejam gameta masculino (sêmen) e gameta feminino (óvulo) para o auxílio da reprodução humana heteróloga.

Aquele que livremente doou parte de seu material genético, não possui interesse em manter vínculo com a família daquele que será futuramente gerado através de seu material ou ao menos não deveria, pois, no momento em que doa abri mão de todos e quaisquer direitos e deveres inerentes à paternidade/maternidade.

Gama ressalta que:

[...] na reprodução heteróloga, em suas várias modalidades, o fator biológico, ao menos na linha materna ou na linha paterna, não deverá ser considerado, o que conduz à obrigatoriedade de se buscar outro fundamento para o estabelecimento da filiação, do

contrário o próprio recurso à reprodução medicamente assistida se tornaria inócuo, pois ninguém mais iria se dispor, por gesto de solidariedade e altruísmo, a fornecer seu material fecundante para servir em favor de outras pessoas que desejam procriar. (GAMA, 2003, p. 474)

Doar o material genético é uma opção que cada um possui, podendo exercer ou não este direito, neste sentido, Gama diz que:

[...] a pessoa humana, nas suas relações em sociedade, desfruta de vários direitos que se vinculam à tutela e promoção de valores básicos, tanto no campo individual quanto no social, que devem ser preservados para que a sociedade e as pessoas nela inseridas consigam atingir seus objetivos. Entre tais direitos há aqueles que conferem essencialidade e individualidade a cada pessoa na vida social. (GAMA, 2003, p. 904)

A doutrina está dividida a respeito do assunto, alguns doutrinadores são a favor da manutenção ao sigilo do doador ante os princípios da intimidade e da privacidade, e outros acreditam que a origem genética possui fundamento no princípio da dignidade humana.

Gama argumenta que em relação ao anonimato:

O anonimato deve desempenhar duas funções importantes: a) inicialmente a de permitir a total integração do recém-nascido à família que o acolheu por força da procriação assistida heteróloga, impedindo, desse modo, a interferência de terceiros – como o doador – na formação e desenvolvimento da criança especialmente no campo da construção da sua personalidade, e no integral acolhimento do estado de filhos de seus pais; b) impedir qualquer tratamento discriminatório, excludente e odioso das pessoas em geral, e dos familiares dos pais em especial, relativamente à criança, o que demonstra que o sigilo do processo é conveniente e deve ser mantido, além do anonimato da pessoa do doador. (GAMA, 2003, p. 805)

Como dito anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro ainda não existe uma legislação específica que regularize a reprodução humana assistida, havendo necessidade dos juristas decidirem a qual direito aplicar.

### 3.3 Direito à identidade genética

#### 3.4

O direito ao reconhecimento da origem genética é um direito fundado nos direitos da nossa personalidade, direito que todo ser humano possui. Este direito está ligado às origens, saber quem são os pais biológicos.

Ao da inseminação artificial heteróloga, é sabido que aquele gerado através desta técnica possui apenas a carga genética da mãe, e quando a figura do pai será variável, a pessoa poderá ter o pai socioafetivo aquele que lhe criou, que lhe deu afeto, carinho, amor, que lhe deu a carga genética mas que assumiu todos os atos da paternidade, ou mesmo não ter pai como é o caso de casais homossexuais uma opção possível, visto que a técnica pode ser usada por todos, claro para que haja o nascimento de uma criança, é necessário o material genético masculino sem este a vida ainda não será possível.

O direito ao conhecimento da origem genética não está expressamente previsto na Constituição, tampouco no Código Civil, é um direito ligado à personalidade da pessoa humana e está protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A busca pelo conhecimento da origem genética pode por vários motivos, como a prevenção de doenças hereditárias, a necessidade de um doador compatível em casos como doação de medula óssea caso em que apenas parentes consanguíneos compatíveis poderão ajudar, a previsão de casamentos com parentes próximos afim de evitar problemas futuros, ou mesmo a simples curiosidade de conhecer a família biológica.

Neste mesmo sentido Lôbo se manifesta no mesmo sentido:

O direito ao conhecimento da origem genética é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrências de doenças em parentes próximos, além de integrar o núcleo da identidade pessoal, que não se resume ao nome. (LÔBO, 2011, p. 227)

A filiação biológica diz respeito à origem, à herança genética, à ligação familiar formada pelos laços sanguíneos. O direito de conhecer esta origem genética é um direito que toda pessoa tem. A busca pela origem genética vai revelar a

filiação biológica, revelado o pai biológico, a este não será atribuído os encargos da paternidade, como exposto no capítulo anterior, será do pai socioafetivo a responsabilidade pelas obrigações inerentes da paternidade. Neste mesmo pensamento Lobo expressa que:

O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrências de doenças em parentes próximos. (LÔBO, 2009, p. 203)

Seguindo este mesmo posicionamento, Gama diz que:

O direito à identidade pessoal deve abranger a historicidade pessoal e, aí inserida a vertente biológica da identidade, sem que seja reconhecido qualquer vínculo parental entre as duas pessoas que, biologicamente, são genitor e gerador, mas que juridicamente nunca tiveram qualquer vínculo de parentesco. [...] O direito à identidade pessoal, com importantes reflexos no pleno desenvolvimento da pessoa humana no contexto de uma vida sadia, deve prevalecer, como regra, ao direito à intimidade do doador. (GAMA, 2003. p. 907)

Deste modo, ao ser revelado a origem genética de uma pessoa, ao pai biológico não será imputado nenhum encargo da paternidade, o mesmo vai ocupar a categoria de pai biológico, enquanto ao pai socioafetivo caberá se encarregar de todas as obrigações da paternidade.

São vários os posicionamentos doutrinários favoráveis de que o direito à busca da origem genética deve ser garantido aos concebidos através da inseminação heteróloga.

O Direito é personalíssimo, devendo ser assegurado a todos inclusive os havidos da reprodução humana heteróloga.

Como o ordenamento ainda não possui legislação que trate do assunto, é comum que as pessoas que buscam satisfazer o direito da origem genética recorrer à via judicial através da ação de investigação de paternidade, sendo que o objetivo é apenas o reconhecimento da origem genética diferentemente de busca a filiação, desta forma Gama acredita que a ação condizente seria o Habeas data “”seria legítimo o uso do habeas data, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição

Federal, para garantir a efetivação do referido direito”” (Gama, 2003. p. 914). Esta espécie de ação revelaria a identidade genética sem com isso criar obrigação ao pai biológico.

No ano de 2011 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, foi apresentado contra decisão de 1ª grau que determinou a realização do exame de DNA para que possa revelar ou não a paternidade biológica. Não trate da concepção através da inseminação heteróloga, mas por analogia possuir o mesmo fundamento, a busca pela origem genética.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO DE BUSCAR A ORIGEM GENÉTICA. É certo que o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, mas essa característica, por óbvio, atinge apenas quem efetuou o reconhecimento (o pai registral), jamais a filha que não participou daquele ato. Não se pode agora pretender levantar contra ela esse argumento para impedir a busca de um direito de personalidade que lhe é inalienável, qual seja a busca da verdade acerca de sua origem genética. NEGARAM PROVIMENTO. (70044262517 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 01/12/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2011)

No caso narrado pelo agravo, percebe-se que a filiação socioafetiva já existe, a que se busca então e reconhecimento da origem genética, não a desconstituição da filiação socioafetiva e uma nova filiação.

Na adoção a filiação é socioafetiva como é nos casos de havidos por inseminação heteróloga, de fato ambos possuem pai biológico, no caso da doação poder ser tanto o pai como também a mãe, desta forma nos dois casos eles possuem o mesmo direito de buscar a origem genética.

O acórdão abaixo se refere a um caso também do Rio Grande do Sul, que determinou que os filhos do de cujus, os prováveis irmãos biológicos, realizassem o exame de DNA, como forma de garantia do direito da personalidade, já que o pai biológico já havia falecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1) Em que pese tenha o agravado ajuizado ação de investigação de paternidade em face dos filhos do suposto pai biológico, já falecido, com base no art. 1.596 do CC, sem, no entanto, formular pedido de anulação da adoção havida por outro casal, por ora, considerando o direito personalíssimo de conhecer a ascendência genética, inviável considerar juridicamente impossível o pleito do recorrido. Manutenção da decisão que determinou a realização de perícia...1.596CC (70048408884 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 14/06/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Neste caso, mais uma vez o Tribunal confirmou a decisão de 1º grau, fundamentando também tratar de direito personalíssimo de cada indivíduo. Nos dois casos acima descritos o que se busca no judiciário não é a substituição da filiação socioafetiva pela filiação biológica, o que se busca então é conhecer a sua origem genética, com fundamento no direito da personalidade de qualquer pessoa.

Conclui-se que na inseminação artificial heteróloga quando se busca pela origem genética, nada mais é do que saber quem é o pai biológico. Quando revelada a filiação biológica nada irá mudar, ao pai biológico não será atribuído nenhum encargo da paternidade. Deste modo não há motivos para se negar a origem genética frente ao sigilo do doador, já que a quebra deste não será tão prejudicial, como não garantir um direito da personalidade resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.5 Princípio aplicável para dirimir o conflito: dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa do Brasil, está previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88. Esse princípio é aplicado exclusivamente às pessoas físicas, direito este adquirido desde sua concepção. Na criação de qualquer norma legislativa deve observar se este princípio foi respeitado afinal, pois as leis servem para todos as pessoas, e o princípio da dignidade da pessoa humana vem justamente para proteger os cidadãos.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet discorre que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

A técnica da reprodução humana assistida ainda não possui uma norma que a regule, havendo então conflito de interesse, utiliza-se os princípios constitucionais e a Resolução do Conselho Federal de Medicina para dar a melhor resposta ao conflito sendo buscando a melhor solução para as pessoas.

Lôbo afirma que, ““a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade””. (LÔBO, 2009, p. 60)

Desta forma tem-se que a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada a cada um individualmente.

A Resolução Nº 2.121/2015 prevê que em casos especiais, como pela saúde, as informações sobre os doadores poderão ser reveladas, porém resguardando-se a sua identidade civil.

Assim, quando houver a necessidade de se revelar a identidade genética, e esta for motivada por prevenção ou a busca por cura de alguma doença, o sigilo do doador pode ser quebrado. Não poderia haver outra solução, devido que a saúde pertence aos direitos fundamentais, e estes não podem sofrer limitação.

Neste mesmo sentido Gama, expressa que:

Não há como reconhecer que o anonimato do doador possa prevalecer perante a iminente lesão à vida ou a higidez físico-corporal da pessoa que foi gerada com material fecundante do primeiro. Ainda que se fundamente o anonimato com base na intimidade e privacidade do doador, logicamente que tal direito fundamental deverá ceder quando colocado em confronto com o direito à vida e, nele inserido, o direito à vida de outra pessoa. (GAMA, 2003, p. 906)

Ou seja, o sigilo do doador apesar de ser protegido pelo princípio da inviolabilidade e pela Resolução e ser um direito fundamental, será menos lesivo revelar a sua identidade do que não permitir a uma pessoa uma vida sadia, apenas por manter o sigilo do doador.

Na inseminação artificial heteróloga, tanto a pessoa concebida pela técnica como aquele que doou o material genético, possuem proteção jurídica para reivindicarem seus direitos. O primeiro buscaria satisfazer seu direito de personalidade e o segundo a manutenção da sua identidade civil.

Revelar a identidade do pai biológico não irá causar prejuízo na esfera patrimonial, visto que como já dito anteriormente a filiação biológica não traz responsabilidades a este pai, apenas garante ao concebido da técnica o direito de conhecer sua origem genética.

Lôbo em suas palavras descreve no sentido que:

Para garantir a tutela do direito da personalidade não há necessidade de investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador (sic) anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como esses que demonstram o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação da paternidade com direito à origem genética (LÔBO, 2009,).

O direito à identidade genética é diverso do direito de filiação, o pai biológico nem sempre vai ser o responsável pelos encargos da paternidade. Com isso, a ação de investigação de paternidade não é a forma mais adequada para se buscar o direito, à finalidade da investigação de paternidade e revelar a filiação biológica e aplicar os encargos inerentes à paternidade. Nas palavras de Lôbo.

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade de indicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para prevenção a saúde e, a fortiori, da vida. Uma coisa

é indicar a origem genética, outra a investigação de paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independente de origem (biológica ou não). O avanço da biotecnologia permite, por exemplo, a inseminação artificial heteróloga, autorizada pelo marido [...]. Nesse caso, o filho pode indicar os dados genéticos do doador anônimo de sêmen que conste nos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade. Consequentemente, é inadequado o uso da ação de investigação de paternidade, para tal fim. (LÔBO, 2011, p.54)

Desta forma havendo então conflito de interesse entre o sigilo do doador e o direito à identidade, o Estado deve buscar conciliar as partes a fim de que uma se dê lugar a outra, e mesmo assim não havendo acordo voluntário, aplica-se o princípio da dignidade da pessoa humana como forma de solucionar o conflito.

Entretanto, se colocarmos o direito à identidade e o sigilo do doador em uma balança, vemos que a pessoa concebida pela inseminação artificial heteróloga tem motivos mais relevantes do que os motivos do doador.

Neste mesmo sentido Gama discorre:

No caso da procriação assistida heteróloga, diante da completa impossibilidade de se estabelecer vínculo de parentalidade-filiação entre doador e a pessoa que foi concebida, mostra-se totalmente despropositada a postura do primeiro pretender impedir o acesso à sua identidade apenas em favor da pessoa que foi concebida com seu material fecundante, sob o argumento do direito à intimidade. (Gama, 2003, p. 910)

Ainda por analogia aplica-se a reprodução humana heteróloga a mesma interpretação que traz o art. 48 da lei de adoção nº 12.010 de 2009, que garantiu a crianças adotadas o direito de buscar sua origem genética.

Conclui-se então que, entre o conflito de interesse do doador de gametas *versus* a pessoa que busca o reconhecimento de sua origem genética, deve aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana no tocante de garantir à pessoa gerada pela técnica de inseminação artificial heteróloga o direito de se buscar sua origem biológica, visto que quebrar o sigilo do doador será menos lesivo a pessoa do que não lhe garantir um direito de sua personalidade visto que será revelada a paternidade biológica e como visto anteriormente o pai biológico não será aplicados os deveres inerentes à paternidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela reprodução humana assistida vem aumentando a cada dia, pois vão concretizar o desejo em constituir uma família não apenas de casais heterossexuais, que pela forma natural não conseguiram ter filho, a técnica é abrangente vai contemplar também os casais homoafetivos e aquelas mulheres solteiras que também visam constituir suas famílias.

Vale lembrar que na reprodução humana assistida existem duas espécies: homóloga e heteróloga. Homóloga quando os gametas usados pertencer ao casal, quanto a esta não há problemas jurídicos. Por outro lado, temos a forma heteróloga quando um dos gametas ou ambos pertencer a um doador, esta sim passível de questionamentos sobre a sua origem genética.

Temos que a reprodução humana assistida pode gerar alguns problemas jurídicos. Um dos problemas seria decorrente da falta de legislação sobre o assunto, outro seria o conflito de interesse entre o direito de se buscar a origem genética confrontando com o direito do sigilo do doador de gametas.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina é quem regulamenta a reprodução humana assistida, porém seu principal objetivo é em relação a ética médica a ser observada nos procedimentos médicos. Assim quando surge conflito a norma não serve como base para solucionar o litígio, assim cabe ao poder judiciário aplicar os princípios constitucionais a fim de dirimir o conflito.

O objetivo do presente trabalho foi analisar a possibilidade de se identificar o doador de gametas, sem com isso, implicar em paternidade, por meio da técnica de inseminação artificial heteróloga.

Com a evolução do direito de família no tocante à filiação, o indivíduo gerado por inseminação artificial heteróloga tem-se a filiação socioafetiva, onde o filho não possui a herança genética de seu pai, e sim de um terceiro doador.

Assim quando a pessoa busca sua origem genética a ação adequada seria *habeas data*, pois a pessoa busca apenas conhecer seu pai biológico como forma de garantia do seu direito de personalidade, diferente do que ocorre quando a ação é de investigação de paternidade, pois esta ação busca a origem genética com o

intuito de aplicar ao pai biológico os direitos e deveres da paternidade.

Percebe-se que permitir a pessoa conhecer sua origem genética, não vai gerar nenhuma consequência ao doador, não serão atribuídos encargos da paternidade ao pai biológico, a filiação socioafetiva não será desconstituída, eis que esta é levada em consideração para se determinar os direitos de uma pessoa. Contudo filiação e origem genética são coisas distintas.

Ao doador não será obrigado a submeter-se a exame de DNA, sendo um direito seu, porém como nas investigações de paternidade a recusa vai gerar presunção *juris tantum*, sendo confirmada por presunção a paternidade biológica. Sendo assim, não se deve privar a pessoa gerada por inseminação artificial heteróloga de conhecer sua origem genética, uma vez que será menos lesivo revelar o sigilo do doador do que não garantir um direito personalíssimo.

Conclui-se que devido à falta de legislação sobre a reprodução humana assistida, o direito à origem genética vai se contradizer com o direito ao sigilo do anonimato do doador, e que havendo o conflito entre direitos da personalidade, deve-se aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se por fim que qualquer pessoa tem o direito de conhecer a origem genética seja por buscar a prevenção de doenças hereditárias, a busca de doenças, ou mesmo por mera curiosidade. Contudo, o pai biológico não terá nenhuma obrigação e tampouco direitos sobre este “filho”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Planalto. Brasília/DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 05/11/2016 a.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Brasília/DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 05/11/2016 b.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO. CFM. Resolução nº 2.121/2015. Brasília/DF, 2015. Disponível em<[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 15/10/2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed., rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristina Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Edição. Rio de Janeiro: 2010, Editora Lumen Juris, 2010

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito Civil. 16. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Doutrina e jurisprudência / Juliane Fernandes Queiroz. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70044262517 RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Rio Grande do Sul/RS, 1 de dezembro de 2011. JusBrasil. Disponível em:

<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20935701/agravo-de-instrumento-ai-70044262517-rs-tjrs>>. Acesso em: 10/10/2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº70048408884 RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Rio Grande do Sul/RS, 14 de junho de 2012. JusBrasil. Disponível em:

<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22041731/agravo-de-instrumento-ai-70048408884-rs-tjrs>>. Acesso em: 10/10/2016

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros editores. 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética – Temas Atuais e Seus Aspectos Jurídicos. Brasília: Consulex, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; MARTINS, João Paulo Nery do Passos. Ética no Direito. Petrópolis: Vozes, 2007.